



Número: **0600132-78.2020.6.16.0090**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600132-78.2020.6.16.0090**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600132-78.2020.6.16.0090, que julgou improcedente o pedido formulado por Gileade Gabriel Osti em face de Osvaldino da Silveira e Silvia Vanin Rodrigues, por não vislumbrar propaganda eleitoral irregular ante a inexistência de nexo etiológico entre a conduta fática descrita e o contido no art.38, §1º, da Lei nº 9.504/97 e/ou art.21 e §§ da Resolução nº 23.610/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com relação aos Representados, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com esteio no art.20 da Resolução nº 23.608/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral c.c. o art.487, inciso I, do CPC/2015. (Representação Eleitoral por propaganda irregular, alegando, em síntese, que os representados imprimiram e estão fazendo circular adesivos de veículos para seus cabos eleitorais e apoiadores com o lema de campanha AGORA É A VEZ DO POVO, conforme fotografia colhida em 23/10/2020 do veículo placas AUN-9309, porém, sem identificação das candidaturas e sem fazer constar o CNPJ do responsável pela sua confecção, assim como sem constar o CNPJ de quem a contratou, e a respectiva tiragem, o que enseja várias e graves infrações da legislação eleitoral, nos termos do art. 242, do Código Eleitoral, art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, irregularidade que também foi verificada em 17/10/2020 nas redes sociais dos representados, neste endereço: <https://www.facebook.com/108380474306263/posts/149870776823899/>, razão pela qual requer liminar para a imediata busca e apreensão do material e, ao final, a procedência do pedido para a retirada definitiva do material e aplicação de multa pecuniária aos representados). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GILEADE GABRIEL OSTI (RECORRENTE)</b>	<b>WILSON DA COSTA LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>OSVALDINO DA SILVEIRA (RECORRIDO)</b>	<b>ADEMILSON DOS REIS (ADVOGADO)</b>
<b>SILVIA VANIN RODRIGUES (RECORRIDO)</b>	<b>ADEMILSON DOS REIS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22422 466	14/12/2020 17:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600132-78.2020.6.16.0090**

**RECORRENTE: GILEADE GABRIEL OSTI**

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON DA COSTA LOPES - PR0009926

**RECORRIDO: OSVALDINO DA SILVEIRA, SILVIA VANIN RODRIGUES**

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR0030611

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR0030611

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **GILEADE GABRIEL OSTI** em face da sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Guaíra/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada pela recorrente em face de **OSVALDINO DA SILVEIRA e SILVIA VANIN RODRIGUES**, por não vislumbrar propaganda eleitoral irregular, ante a inexistência de nexo etiológico entre a conduta fática descrita e o contido no artigo 38, §1º, da Lei nº9.504/97 e/ou artigo 21 e §§ da Resolução TSE nº23.610/2019.

2. Em suas razões (ID 15340216) o Recorrente sustenta que os Recorridos têm conhecimento dos adesivos (propaganda irregular) e que estavam ou ainda estão sendo beneficiados por eles, assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar a retirada dos adesivos irregulares que estão a desequilibrar o pleito.

4. A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões ID 15340516 alegando que:

- a) alguns apoiadores, voluntariamente, começaram a usar adesivos como manifestação de apoio à candidatura;
- b) a única fotografia juntada nos autos é uma livre manifestação da opinião de um apoiador que escapa ao controle do candidato.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20434166), porquanto inexistente previsão de multa para o descumprimento do artigo 38, §1º, da Lei nº9.504/97.



É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

6. Passo a decidir com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

7. Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Guaíra/PR, para julgar procedente a representação eleitoral, visto que houve violação das normas eleitorais pelos recorridos.

8. Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de suspensão e proibição de divulgação da propaganda irregular realizada nas eleições naquele município, pois não há previsão de multa para o descumprimento do artigo 38, §1º, da Lei nº9.504/97.

9. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**do recurso eleitoral interposto por **GILEADE GABRIEL OSTI**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da perda superveniente do objeto.

11. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 14/12/2020 17:42:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121417420716000000021748992>  
Número do documento: 20121417420716000000021748992

Num. 22422466 - Pág. 2